



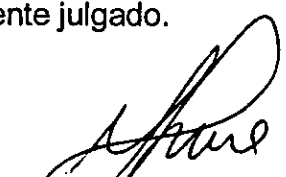
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6  
Processo nº : 10480.002242/2002-14  
Recurso nº : 139.906  
Matéria : IRPJ - Ex. 1997  
Recorrente : POSTO NETUNO LTDA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº : 107-08.185

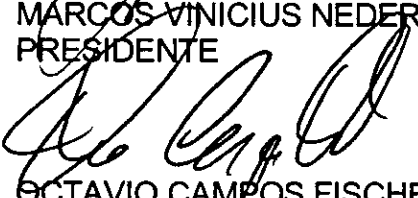
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR –  
DECADÊNCIA. Aplica-se o art. 150, §4º do CTN, se entre o período em  
que deveria ter sido realizada parcela obrigatória do lucro inflacionário  
e o momento em que foi realizado o Lançamento de Ofício  
transcorreram mais de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por POSTO NETUNO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, para  
tornar insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE



OCTAVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS  
VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO  
CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.002242/2002-14  
Acórdão nº : 107-08.185

Recurso nº : 139906  
Recorrente : POSTO NETUNO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra r. decisão da i. DRJ de Recife/Pe, que manteve Lançamento de Ofício de IRPJ, relativamente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, porque a Recorrente teria realizado lucro inflacionário a menor, o que implicou em redução de prejuízos fiscais.

A empresa autuada tomou ciência do auto de infração, em março de 2002.

A i. DRJ não acatou os argumentos contribuinte, em v. acórdão, com os seguintes argumentos:

### EMENTA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO AMENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.

A falta ou insuficiência de realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

### PRODUÇÃO DE PERÍCIAS.

Rejeita-se o pedido de produção de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

### ACÓRDÃO (TRECHOS DO VOTO)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.002242/2002-14  
Acórdão nº : 107-08.185

Juntada posterior de provas e perícia

15. Convém observar, inicialmente, que a interessada requereu perícia e juntada posterior de provas.

16. No que tange a juntada posterior de provas, como até o presente momento a interessada não apresentou nenhum documento ou prova complementar à sua peça impugnatória, fica prejudicada a análise do pedido neste particular.

17. Quanto à solicitação de perícia, não se vislumbra sua necessidade, pois os elementos presentes nos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador.

18. Desta forma, INDEFIRO a solicitação de perícia formulada.

Lucro Inflacionário Realizado a Menor

19. A princípio se esclareça que nenhum crédito tributário está sendo cobrado neste processo. A fiscalização apenas procedeu à formalização desse auto de infração em atendimento ao mandamento legal preceituado pelo art. 9º do Decreto nº 70.235/72 (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93) que determina que esse procedimento seja efetuado, inclusive em relação a retificações de prejuízos fiscais, de forma unicamente a proporcionar o amplo exercício do direito de defesa da impugnante quanto a essas retificações. Ou seja, a impugnante foi intimada, formalmente, como manda o Processo Administrativo Fiscal, a tomar conhecimento do procedimento de redução de prejuízos fiscais e exercer o seu direito de defesa, caso lhe aprouvesse.

20. Como foi descrito no relatório, trata-se de auto referente a lucro inflacionário realizado a menor no ano-calendário de 1996. Faz parte integrante do auto de infração o relatório Sapli (fls.05/08), demonstrativo de controle interno da Receita Federal que especifica a origem e a progressão do saldo de lucro inflacionário acumulado periodicamente, desde 1989, com suas respectivas realizações, culminando com a realização constante no auto de infração, no valor de R\$ 17.711,89.

21. Tal infração é comprovada através da leitura literal da descrição dos fatos claramente especificadas à fl.02 do auto de infração, indicando desde já o motivo da autuação. A infração está representada pelo código de capitulação 05.02 cuja descrição não deixa a menor dúvida do que se trata. A descrição dos fatos não se refere em momento algum à limitação dos 30%, embora o resultado final da infração, em se tratando de uma adição ao lucro real, tenha sido o de reduzir o seu prejuízo fiscal no mesmo montante.

22. Todos os demonstrativos citados no relatório que acompanham o auto de infração cumprem perfeitamente a função de detalhar e especificar a base de cálculo da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.002242/2002-14  
Acórdão nº : 107-08.185

23. Conforme Termos de Intimações Fiscais, às fls. 14/15, a contribuinte foi intimada a esclarecer as irregularidades encontradas em sua declaração de rendimentos. Foi solicitado, também, que a empresa trouxesse documentos que comprovassem a manutenção dos valores declarados. Não o fez, vez que o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur, que demonstraria a evolução do saldo acumulado do lucro inflacionário, não se encontra no processo apesar de ter sido solicitado.

24. A autuada discorda do lançamento efetuado, transcrevendo os artigos constantes dos enquadramentos legais, relacionados ao lucro inflacionário, para então argüir apenas questões de natureza constitucional que lastreariam o seu procedimento ao mesmo tempo em que demonstrariam a ilegitimidade do lançamento efetuado.

25. É evidente que a argumentação da impugnante trazida aos autos para desconstituir o lançamento é totalmente inadequada. É de se ver.

26. Poder-se-ia contra-argumentar às arguições de inconstitucionalidades brandidas pela impugnante com a argumentação referente à incompetência das autoridades para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional. No entanto, é despidendo entrar nessa seara, vez que o objeto dessa infração específica não está de forma alguma relacionado com às arguições de inconstitucionalidades perquiridas pela impugnante: brande a impugnante a inconstitucionalidade da limitação dos 30% da compensação dos prejuízos fiscais, enquanto o lançamento em questão, ao revés, trata de lucro inflacionário realizado a menor. Portanto, objetos completamente distintos.

27. É deveras notório que a infração não se correlaciona de forma alguma com a limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30%. O único relacionamento entre os dois, se é que se possa chamar isso de relacionamento, haja vista a generalidade do mesmo, seria o fato de que o efeito final da infração, em se tratando de uma adição ao lucro real, tenha sido o de reduzir o seu prejuízo fiscal, da mesma forma que o efeito final de qualquer infração, no mais das vezes, redundaria em constituição de crédito tributário. No caso específico, pela peculiaridade de estarmos diante de um prejuízo fiscal, não houve a constituição de crédito, mas sim a redução de seu prejuízo fiscal.

28. Dessa forma o autuante agiu acertadamente na medida em que cumpriu o mandamento legal a que está sujeito todo o contribuinte que possui a faculdade de diferir o lucro inflacionário. Faculdade esta que lhe impõe, contudo, a obrigação de adicionar ao resultado do exercício, como lucro inflacionário realizado, o valor obtido mediante a aplicação do percentual de realização do ativo sobre o lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.002242/2002-14  
Acórdão nº : 107-08.185

inflacionário acumulado, corrigido até a data da apuração, observado o percentual mínimo de realização legalmente estabelecido. Constatado que a contribuinte não oferecera à tributação, na declaração de rendimentos apresentada, qualquer valor a título de realização anual mínima obrigatória, afigura-se correto o Auto de Infração em que foi apurado a devida diferença, culminando com a redução do prejuízo fiscal.

29. Ante todo o exposto, VOTO por indeferir o pedido de perícia, e quanto ao mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo-se a redução de prejuízo fiscal consubstanciada no auto de infração.

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, questões legais e constitucionais referente à impossibilidade de limitação dos prejuízos fiscais; o que, aliás, fora, também, alegado em sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.002242/2002-14  
Acórdão nº : 107-08.185

VOTO

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário observou os pressupostos recursais, merecendo ser admitido.

O relatório é feito de forma simplificada, não explorando os argumentos debatidos pela contribuinte, porque, como muito bem ponderou a i. DRJ foram eles expostos em contexto jurídico não relacionados com o Auto de Infração. De fato, o que se tem é um Auto de Infração que redundou em redução de prejuízos fiscais, mas isto não se deu em razão da aplicação da *TRAVA DE 30%*, mas, sim, em função da realização a menor do lucro inflacionário, contra a qual não houve, em verdade, insurgência por parte da Recorrente.

Todavia, verifico que a questão de mérito encontra-se prejudicada em função de estar extinto o direito da Fazenda Nacional de realizar o Lançamento de Ofício/Auto de Infração, pelo transcurso do prazo decadencial, previsto no §4º do art. 150 do CTN.

É verdade que não houve qualquer menção a esta questão no presente processo, mas o instituto da decadência pode ser conhecido de ofício.

Assim, se o fato jurídico em questão foi realizado em 1996 e o Auto de Infração em 2002, transcorrem-se mais de cinco anos, devendo ser reconhecida a decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.002242/2002-14  
Acórdão nº : 107-08.185

Esclareça-se que, com tal orientação, não se está contrariando a jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes que entende que a decadência não pode ser contada, em caso de lucro inflacionário, da época em que o mesmo se originou, mas sim do momento em que o mesmo deveria ter sido realizado. Ao contrário, é justamente em relação ao ano em que o lucro inflacionário deveria ter sido realizado é que se considerou, aqui, o termo inicial do período decadencial.

A respeito do assunto, considere-se estes precedentes:

**ACÓRDÃO 105-14.812**

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara  
1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-14.812  
em 10.11.2004  
IRPJ - EX.: 1997  
DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Assim, lavrado o auto apenas em 03/05/2001, encontram-se decaídos os meses de janeiro a abril de 1996.  
DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - O período decadencial referente à realização do lucro inflacionário começa a fluir a partir do momento em que este deveria ser realizado, e não em que foi gerado.  
Publicado no DOU em: 14.06.2005  
Relator: DANIEL SAHAGOFF  
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG

**ACÓRDÃO 105-14.594**

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara  
1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-14.594  
em 11.08.2004  
IRPJ - EX.: 1997  
IRPJ - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - Decai em 5 (cinco) anos o direito do Fisco proceder ao lançamento de tributo por não-realização de lucro inflacionário (art. 150, do C.T.N.), contados do fato gerador, que, no caso, é a data da realização mínima obrigatória.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10480.002242/2002-14  
Acórdão nº : 107-08.185

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado (Relator), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Nadja Rodrigues Romero. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.

JOSÉ CLÓVIS ALVES - PRESIDENTE

Publicado no DOU em: 13.06.2005

Relator: DANIEL SAHAGOFF - REDATOR DESIGNADO

ACÓRDÃO 108-08.208

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-08.208  
em 25.02.2005

IRPJ - EX.: 1997

CORREÇÃO MONETÁRIA - DIF. IPC/BTNF - TRIBUTAÇÃO - O resultado da correção monetária pela diferença IPC/BTNF de 1990 poderá ser deduzida na determinação do lucro real, se devedor o saldo, ou será obrigatoriamente computada, se credor, a partir do ano-calendário de 1993.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA - Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

Recurso negado. Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela Relatora referente a parcela de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

Publicado no DOU em: 02.06.2005

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

(Data da Decisão: 25.2.2005 02.06.2005)

Assim, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, para tornar insubsistente o lançamento.

Sala de Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER